

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

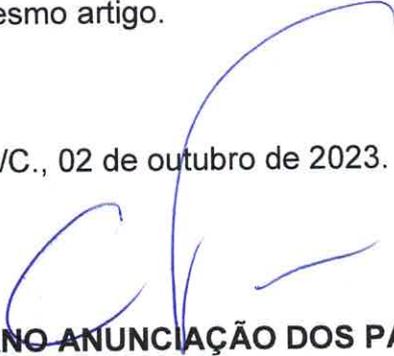
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 269/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos locais e atendimento a crianças com TEA – Transtorno do Espectro Autista”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 269/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos locais e atendimento a crianças com TEA – Transtorno do Espectro Autista"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, **já existe a Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012**, que *"Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências"*.

Nesse caso, o **inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei** a não ser que:

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Ante o exposto, o **PL padece de ilegalidade** pela existência da **Lei 10.245, de 2012**.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/03/2023

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)~~

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

§ 3º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada. (Redação acrescida pela Lei nº 12.380/2021)

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II - priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

V - fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação acrescida pela Lei nº 12.025/2019)

~~IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;~~

VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~V - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

Valorizamos sua privacidade

~~Utiliza cookies para melhorar a experiência em nossos serviços. Para saber mais sobre nossos tipos de cookies e como controlar sua privacidade, consulte nossa Política de Privacidade.~~

VI - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;~~

VIII - recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;~~

~~IX - disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e consequentemente viabilizando o diagnóstico precoce; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)~~

IX - aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida do Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico, Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo. referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida à intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

Valorizamos sua privacidade

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando somente no caso de autismos não verbais.

VI - adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Redação acrescida pela Lei nº 12.025/2019)

VII- permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Redação acrescida pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.